Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-108/2023

Processo - TC/016842/2021
Representante - [redacted]
Representada - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/Divisão da Fauna Silvestre
Objeto - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 49/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de trato e manejo de animais silvestres com disponibilização de mão de obra qualificada, materiais e equipamentos nas dependências do Centro de Manejo e Conservação de Animais Silvestres/Parque Anhanguera e do Viveiro Manequinho Lopes/Pavilhão das Aves/Parque Ibirapuera

3.269ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de trato e manejo de animais silvestres. 1. Prejudicado o pedido de liminar de suspensão, porquanto a abertura do certame deu-se no dia seguinte ao protocolo. 1. Perda parcial do objeto, quanto aos itens que foram corrigidos. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE em relação à afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o edital deixou de requerer registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente e ao silêncio do edital quanto à possibilidade de utilização de veículo locado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o pedido de liminar de suspensão do certame protocolizado em 17/11/2022, nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, porquanto a abertura do certame deu-se no dia seguinte ao protocolo da inicial.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da Representação em julgamento, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de objeto, quanto aos itens que foram corrigidos: a) impossibilidade de apresentação

de proposta de preços, considerando que o item 4.2 do Anexo II previa que deveriam estar incluídas no valor ofertado as despesas com pagamento de pedágios, sem, contudo, caracterizar o itinerário a ser cumprido; e b) incompatibilidade no horário de execução dos serviços, uma vez que o item 6 do Anexo II relata que os serviços deverão ser prestados durante nove horas diárias e o item 3.1 do edital apresenta divisor de horas de 176, o que não seria compatível.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos questionamentos relativos à afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o edital deixou de requerer registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, e ao silêncio do edital quanto à possibilidade de utilização de veículo locado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, cumpridas as formalidades legais, o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/016842/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação formulada por [redacted] em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/SVMA/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de trato e manejo de animais silvestres atendidos pela Divisão da Fauna Silvestre – DFS, com disponibilização de mão de obra qualificada, materiais e equipamentos nas dependências do Centro de Manejo e Conservação de Animais Silvestres (CeMaCas)/Parque Anhanguera e do Viveiro Manequinho Lopes (VML)/Pavilhão das Aves/Parque Ibirapuera.

O Representante alegou, em síntese, haver diversas inconsistências no instrumento convocatório, como as a seguir relacionadas (peça 1):

1) afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o edital deixou de requerer registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente;

2) impossibilidade de apresentar proposta de preços, considerando que o item 4.2 do Anexo II prevê que deverão estar incluídas no valor ofertado as despesas com pagamento de pedágios, sem, contudo, caracterizar o itinerário a ser cumprido;

3) incompatibilidade no horário de execução dos serviços, uma vez que o item 6 do Anexo II relata que os serviços deverão ser prestados durante nove horas diárias e o item 3.1 do edital apresenta divisor de horas de 176, o que não seria compatível;

4) silêncio do edital quanto à possibilidade de utilização de veículo locado.

Após relacionar as supostas irregularidades editalícias, o Representante requereu a suspensão do certame e, ao final, que a Representação fosse julgada procedente.

A sessão pública de abertura das propostas estava marcada para 18.11.21, às 09:30h, no sítio da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) do Governo do Estado de São Paulo. E, conforme consulta ao sítio da BEC, o certame ocorreu na data marcada, porém foi dado como deserto, uma vez que não foram apresentadas propostas, conforme a Ata da sessão (peça 07).

Ressalta-se que o Pregoeiro registrou na Ata que "[...] O referido certame não teve nenhuma proposta apresentada e consequentemente foi deserto, desta maneira, sugerimos a Autoridade Competente que, em momento oportuno, autorize a nova abertura deste objeto licitatório tendo em vista que este pregão eletrônico se deu deserto.

Em 18.11.2021, a Equipe de Auditoria inicialmente elaborou a manifestação (peça 08), e sugeriu a oitiva da SVMA para que informasse se havia a intenção de reabrir a licitação e, em caso positivo, se manifestasse a respeito do teor dos pontos trazido na representação.

O Relatório Preliminar foi elaborado e, no item 4, foi apresentada a conclusão de que a Representação era procedente em relação aos itens 2 e 3 e improcedente em relação aos itens 1 e 4 (peça 11).

A Origem foi oficiada para tomar ciência e apresentar manifestação quanto ao teor do referido relatório (peça 12), porém, deixou o prazo transcorrer in albis (peça 19), razão pela qual houve a conversão do Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 21) acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria. Destacou a informação quanto à não identificação nos autos da prova de cidadania do Representante.

Os responsáveis de Pasta foram novamente intimados a apresentar manifestação e, sinteticamente, informaram que o edital havia sido corrigido, em face do conteúdo dos apontamentos, com a finalidade de adequá-lo conforme conclusões da Auditoria.

Em nova manifestação, a Coordenadoria VI constatou que o edital foi republicado como Edital de Pregão Eletrônico nº 003/SVMA/2022 (SEI 6027.2021/0002412-5). E, apesar de os responsáveis da Pasta não terem demonstrado as modificações que afirmaram terem sido realizadas, e nem indicaram em quais documentos e locais tais modificações estariam, foi feita a comparação com o Edital de Pregão Eletrônico nº 049/SVMA/2021.

O resultado foi assim apresentado:

No que toca ao apontamento 2.2, tem-se que a Auditoria havia feito a seguinte consideração:

O Anexo II – Termo de Referência – Especificações Técnicas do Edital traz em seu item 4.2. TRANSPORTE DE ANIMAIS que o transporte será feito dentro e fora do município e que a fica a cargo da contratada os custos com pedágios, sem que conste nenhuma estimativa ou previsão de quais rodovias e com qual frequência serão utilizadas para a execução do contrato.

Tendo em vista a diversidade de rodovias sob administração privada que cercam o município de São Paulo e a particularidade do valor referente a seus pedágios, a ausência de fornecimento por parte da SVMA de parâmetro que permita ao interessado em participar da licitação apropriar de maneira adequada os custos envolvidos na prestação do serviço prejudica a elaboração de proposta fidedigna, podendo acarretar valores superestimados, e potencial prejuízo ao erário, ou desinteresse de empresas em participar do certame. (peça 11, fl. 4).

A correção realizada no edital permitiu sanar o quesito da representação, sendo previstos parâmetros (itinerários e respectivas periodicidades) permitindo aos licitantes interessados apropriar os custos envolvidos na prestação do serviço.

No que toca ao apontamento 2.3, tem-se que a Auditoria havia feito a seguinte consideração:

O item 6 do Anexo II – Termo de Referência do Edital disciplina o horário de execução de serviços e traz que o regime de trabalho será considerado de nove horas com intervalo de uma hora para refeição e descanso, em dias e horários especificados na tabela 3.1.

A tabela 3.1 que trata dos locais e postos de trabalho prevê a alocação de 1 motorista para a realização do transporte de animais. Essa tabela também detalha que os serviços deverão ser prestados no DFS – CEMACAS e DFS – IBIRAPUERA/PAVILHÃO DAS AVES, de 07h às 16h e 08h às 17h de segunda à domingo, feriados e pontos facultativos. Já a tabela que detalha as horas de motorista habilitado projeta a quantidade de horas mensal por motorista como 176 horas normais fixas mais 22 horas extraordinárias estimadas.

Nota-se que, com a 1 hora prevista para refeição e descanso dentro do turno de trabalho, os serviços devem ser prestados com carga horária diária de 8h durante todos os dias do mês, sem interrupções. Para o quantitativo previsto de 1 motorista, tal jornada demandaria em média 240h por mês, portanto, valor maior do que as 198 horas totais apropriadas na tabela. (peça 11, fl. 5)

As alterações promovidas pelos responsáveis de SVMA no certame, a esse respeito, foram no item 2.2 e na tabela 3.1 – manteve-se a previsão de 176 horas normais somadas a 22 horas extraordinários, mas os motoristas passaram a ser exigidos apenas de segunda a sexta feira.

Desse modo, em vez de segundas a domingos, o serviço de motoristas passou a ser previsto de segunda a sexta feira. Considerando 22 dias úteis por mês, o valor passa a ser equivalente às 176 horas previstas (sem prejuízo da estimativa de horas extraordinárias eventualmente tidas como necessárias).

Do exposto, entende-se que a correção realizada no edital tem condições de sanar o quesito representado, já que se removeu a incompatibilidade anteriormente constatada no edital.

Ao final, concluiu que os pontos que haviam sido considerados procedentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 049/SVMA/2021 foram objeto de correções no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/SVMA/2022.

Destacou que o Pregão Eletrônico nº 003/SVMA/2022 havia sido realizado, e a ordem de início para execução do ajuste emitida em 28.04.2022.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo realçou que os pontos impugnados na inicial inicialmente foram devidamente corrigidos pelo novo edital e, implicando a perda superveniente do objeto da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base e fundamento nas providências que foram adotadas pela Origem (peça 30), bem como nas análises da Equipe de Auditoria (peça 35) e no posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 37/38), requereu que a presente representação seja julgada prejudicada, tendo em vista a perda do objeto deste processado.

A Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos desta Corte de Contas e opinou pelo não conhecimento da representação, diante da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Conheço da Representação em julgamento, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, declaro-a prejudicada, pela perda superveniente de objeto, quanto aos itens que foram corrigidos, relativos à impossibilidade de apresentação de proposta de preços, considerando que o item 4.2 do Anexo II previa que deveriam estar incluídas no valor ofertado as despesas com pagamento de pedágios, sem, contudo, caracterizar o itinerário a ser cumprido, e quanto a incompatibilidade no horário de execução dos serviços, uma vez que o item 6 do Anexo II relata que os serviços deverão ser prestados durante nove horas diárias e o item 3.1 do edital apresenta divisor de horas de 176, o que não seria compatível.

3. Julgo-a improcedente, quanto aos itens: a) afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o edital deixou de requerer registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente e b) silêncio do edital quanto à possibilidade de utilização de veículo locado.

4. Prejudicado o pedido de liminar de suspensão do certame protocolizado em 17/11/2021, nos termos do § 2º, do art. 113, da Lei 8.666/93, porquanto a abertura do certame deu-se no dia seguinte ao protocolo da inicial.

5. Informo que a Licitação objeto da Representação restou deserta, sendo, posteriormente, aberto o Pregão Eletrônico n° 49/SVMA/2021, em 15.03.2022, que resultou na formalização, em 11.04.2022, do Contrato n° 20/SVMA/2022, com a empresa TR3 Serviços EIRELE, no valor de R$ 3.631.923,36, pelo prazo de 12 meses.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/